

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(à MPV 707/2015)

Acrescente-se art. 2º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** Art. 3º. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma para permitir a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:

**I** – que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

**II** – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

**a)** amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

**b)** reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

**c)** risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

**d)** prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional – CMN.

**e)** encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

**1. Parágrafo Único.** Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.”

## JUSTIFICAÇÃO

A região Centro-Oeste, recentemente, teve reconhecida a necessidade de prorrogar dívidas contratadas no âmbito do FCO, conforme Resolução nº 4.315, de 2014, do Conselho Monetário Nacional, cujo prazo final para consolidar a renegociação expirou em 31 de dezembro de 2015.

De fato, a demanda ficou prejudicada por conta das condições climáticas e de rentabilidade da atividade nessa região, associada a exigências burocráticas, como a emissão de certidão negativa de débitos federais para formalização da operação, o que inibiu a formalização de inúmeras operações de produtores com dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União e que, por isso, não conseguiam cumprir tal exigência.

É importante ressaltar que ao renegociar, o devedor deve amortizar pelo menos 10% do saldo devedor, recursos que serão internalizados para o caixa do FCO, beneficiando as contas públicas em tempo que permitirá que esses produtores possam voltar a produzir, gerando recursos e riquezas para o país, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

**Senador Waldemir Moka**  
**(PMDB - MS)**

